



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2268688-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAIS DE SOUSA CERQUEIRA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2268688-59.2024.8.26.0000

Agravante: THAIS DE SOUSA CERQUEIRA

Agravado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

VOTO Nº 7687

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM REGIME JURÍDICO-LEGAL DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.

AGRAVO INSUBSISTENTE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO CELEBRADO E NÃO RECEBIDA PESSOALMENTE PELO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.951.662-RS E 1.951.888-RS, JULGADOS SOB O REGIME DAS DEMANDAS REPETITIVAS (TEMA Nº 1132).

REQUISITOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 QUE FORAM COMPROVADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO OU ANÁLISE QUE EXTRAPOLE OS LIMITES DA LEI DE REGÊNCIA, NESSA FASE PROCESSUAL.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 149/150 que, nos autos da ação de busca e apreensão fundamentada em cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária de veículo, deferiu a liminar.

Alega a agravante-ré, em síntese, que “a notificação extrajudicial encaminhada não é hábil para comprovação da mora”, que a “constituição em mora essa que não se confunde com **COMPROVAÇÃO** da mora” e que a notificação “não aponta com o mínimo de precisão informações sobre o contrato”, fatos que descaracterizam a mora e implicam na imprescindível revogação da liminar.

Recurso tempestivo, isento de preparo (a agravante requereu a concessão da gratuidade da justiça), processado sem a atribuição de efeito suspensivo e sem resposta.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

De início, diante dos documentos apresentados pela agravante-ré, a ela concedo a gratuidade de justiça requerida, mas com efeitos que se circunscrevem apenas a este recurso.

No mais, ação de busca e apreensão decorrente de inadimplemento de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia está disciplinada no Decreto-Lei nº 911/1969, cujos artigos 2º e 3º dispõem (no que interessa ao presente inconformismo):

“Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(...)

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

Tem-se, portanto, que a comprovação da mora é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, no caso, a notificação extrajudicial enviada com aquela finalidade cumpriu seu mister, embora não tenha sido recebida no endereço do devedor.

Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese nos Recursos Especiais nºs 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, sob o regime de recursos repetitivos (Tema nº 1132): “*Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceiros".

Para a comprovação da mora, portanto, basta a demonstração do envio da notificação ao endereço do devedor fiduciante declinado no contrato celebrado (o que ocorreu no caso em comento). Logo, a constituição em mora do agravante-réu restou demonstrada pela instituição financeira, porquanto cumprido o mandamento legal (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69).

Destarte, comprovadas a contratação e a mora, satisfeita está a exigência legal para a concessão da liminar de busca e apreensão, descabendo, neste momento processual, qualquer outra discussão e qualquer análise que extrapole os limites do determinado pela lei de regência, salientando-se que as questões envolvendo eventual abusividade de cláusulas contratuais, não podem ser examinadas nessa fase inicial.

Por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR